

PARECER JURÍDICO nº. 14/2025-CdPIN, de 25/03/2025.

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre anteprojeto de lei nº. 1.329/2025 de 17/03/2025 que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 046/1990, de 20/12/90, que autorizou a desapropriação e doação a Fábrica de Carrocerias ASSIMAR Ltda, de 6 lotes de nºs. 4 a 9 da Quadra 19 e do Loteamento Dona Lucinda, no Bairro São Cristóvão, e que foi lido na sessão do dia 24/03/25. Recebido na manhã do dia 25/03/2025.. (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres "-págs. 32-33 – Pareceres 2025)

III - PARECER:

III.1 – Sobre essa matéria já emitimos dois Pareceres, os de nºs. 11 e 12/2025, em data de ontem. O 11/2025, mais específico sobre um requerimento de nº. 08/2025 subscrito por 7 Vereadores, mas que também tratou do anteprojeto, e passou a valer como um COMPLEMENTO, e posicionamento final, pela FALTA DE FUNDAMENTO LÓGICO e ILEGALIDADE do anteprojeto nº. 1.329/2025.

III.2 – Num primeiro momento, sem preconceito, e partindo do princípio de que agentes políticos e pessoas de um modo geral, são honestas, bem intencionadas até prova em contrário, e quem sabe até algum propósito de reverter para o Município, 6 lotes que foram compromissados e autorizados doação em fomento a indústria e geração de emprego em Pinhão, numa análise superficial e ainda que achando tudo um tanto estranho, e sem entender direito reais propósitos não se viu maiores óbices jurídicos de trâmite e de tratativas sobre a matéria.

III.3 – Quando tomou conhecimento do requerimento nº. 08/2025, datado de 21 de março de 2025, subscrito por 7 dos 13 Vereadores da Câmara, “caiu a ficha” como se diz, de que não há interesse público e republicano no âmago/espírito do anteprojeto 1.392/2025, e como tal, a proposição NÃO TEM FUNDAMENTO LÓGICO, É ILEGAL, e não está contemplado nos PRINCÍPIOS da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência/**LIMPE**, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal e art. 29 da nossa Lei Orgânica Municipal-LOM.

III.4 – Para não ser repetitivo e não se cair em cansativa superfetação, ratifica posicionamento do Parecer 012/2025, de que o anteprojeto em NÃO TEM FUNDAMENTO LÓGICO, É ILEGAL, e não está contemplado nos PRINCÍPIOS do LIMPE, da eficácia, razoabilidade, economicidade, pragmatismo, supremacia do interesse público e outros do gênero.

III.5 - Assim e em síntese, e sem maiores delongas, ratifica posicionamento jurídico, de que o anteprojeto de lei nº. 1.329/2025 de 17 de março de 2025, NÃO TEM FUNDAMENTO LÓGICO, É ILEGAL, desprovido de bom senso, não consoante aos princípios republicanos do LIMPE e outros, **e como tal não está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 25 de março de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

Fone (42) 9 9965-8138 (particular)